



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 638/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a criação do Programa "Cada Gol, Uma Árvore", no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende criar programa a ser executado pelas Secretarias do Meio Ambiente e de Esportes, no qual *“a cada gol marcado nos tradicionais torneios "Cruzeirinho" e "Cruzeirão", apoiados pela Prefeitura, uma nova árvore será plantada”*, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica criado, no Município de Sorocaba, o Programa "Cada Gol, Uma Árvore", **a ser executado em parceria entre a Secretaria do Meio Ambiente e Proteção Ambiental e a Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida.**

Art. 2º O Programa consiste no plantio de uma árvore para cada gol marcado durante os torneios esportivos **organizados ou apoiados pelo Poder Executivo, denominados "Cruzeirinho" e "Cruzeirão".**

Parágrafo único. A criança ou adolescente que marcar o primeiro gol do torneio “Cruzeirinho”, a cada ano, será convidada a plantar simbolicamente a primeira árvore do ciclo anual do programa.

Art. 3º As árvores a serem plantadas deverão ser preferencialmente espécies nativas da região, obedecendo às diretrizes técnicas e ambientais estabelecidas pela Secretaria do Meio Ambiente e Proteção Ambiental.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, organizações da sociedade civil, escolas e clubes esportivos, visando à ampliação e à divulgação do Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal orgânico**, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, prevê que é dever do Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação já existente, o que está presente no caso, e é reforçado pela competência ambiental do Município, incentivada pelo art. 225 da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, no **aspecto formal subjetivo**, trata-se de proposta que cria atribuições diretas de um programa executivo, **por meio das Secretarias do Meio Ambiente e de Esportes**, o que fere a **iniciativa reservada** ao **Chefe do Executivo**, conforme art. 61, § 1º, II, “b” e “e”, da CF.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração** federal;

VI - **dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela EC nº 32, de 2001)

a) **organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela EC nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador: (...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Na jurisprudência, o Tribunal de Justiça SP já decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROGRAMA "MAIS ÁRVORES, MAIS QUALIDADE DE VIDA". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REGRAS ESPECÍFICAS AO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Ribeirão Preto contra dispositivos da Lei Municipal nº 15.002/2024, que institui o programa "Mais Árvores, Mais Qualidade de Vida", alegando invasão de competência do Poder Executivo e afronta ao princípio da separação de poderes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os artigos 6º e parágrafo único do





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

art. 7º da Lei Municipal nº 15.002/2024 invadem a competência do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes. III. Razões de Decidir 3. **Os dispositivos impugnados impõem regras específicas ao Poder Executivo, determinando a forma de implementação de política pública, o que caracteriza ingerência indevida do Legislativo na gestão administrativa.** 4. **A norma viola o princípio da reserva da administração, ao interferir em matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais.** IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado procedente. Tese de julgamento: **1. A ingerência normativa do Legislativo em matérias de competência exclusiva do Executivo viola o princípio da separação de poderes.** 2. Dispositivos que impõem regras específicas ao Executivo são inconstitucionais. Legislação Citada: Constituição Estadual, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV, XIX, a, 111, 144. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.958.756/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28.03.2022; ADIN nº 2070409-64.2023.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 16.08.2023; ADIN nº 2133620-74.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 30.08.2023; ADIN nº 2041049-84.2023.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 21.06.2023.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2334830-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 21/05/2025; Data de Registro: 27/05/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.408, de 29 de setembro de 2021, do Município de São Manuel, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a autorização para o Poder Público ceder áreas verdes para plantio de árvores frutíferas" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – **Violação à separação de poderes – A autorização para cessão de áreas verdes públicas para particulares, bem como a imposição de prazo certo para regulamentação ao Poder Executivo caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001169-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 01/12/2022)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 259, de 12 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre parcelamento do solo no Município de Franca. O ato legiferante visa, em essência, **obrigar o plantio de árvores no passeio público, defronte aos lotes. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo.** Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. **Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV: e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada.** Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2038502-52.2015.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/09/2015; Data de Registro: 24/09/2015)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.507, de 30 de março de 2009, de Mogi Guaçu, que dispõe sobre "**programa permanente de plantio de árvores 'A cada filho nascido, uma árvore plantada'. Imposição de obrigações à Administração Pública. Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes. Invasão da esfera da gestão administrativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0293134-54.2010.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 02/03/2011; Data de Registro: 12/04/2011)

Na sequência, no **aspecto material**, observa-se que o art. 2º do PL limita o programa apenas aos campeonatos realizados pelo Executivo, ou apoiados, mas limitando ao “Cruzeirinho” e “Cruzeirão”, o **que pode gerar questionamentos judiciais pelo risco de violação à isonomia**, isto é, os demais torneios privados, e que eventualmente tenham apoio do poder público, poderiam ficar de fora do âmbito da norma, de modo desarrazoável.

Por último, cabe mencionar ainda que outros PLs de temática similar já tramitaram pela Casa, também com pareceres de inconstitucionalidade, como por exemplo, o PLO 374/2022 , que *“Institui o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore”, que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de uma criança no Município de Sorocaba”*, de autoria do Edil João Donizeti.

Portanto, conclui-se pela **inconstitucionalidade do PL 638/2025**.

Sorocaba-SP, 03 de setembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003900390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **03/09/2025 13:38**

Checksum: **0260C90A62CCCAEDDD4864493BF2671CD1F256EF57360BDC6456180AFF1534DF**

